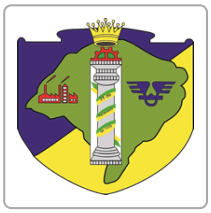
LEI Nº 3298, de 13 de março de 2002.



AUTORIZA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em decorrência de falta de profissional especializado na área de educação, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar a contratação de 07 (sete) professores de inglês, 07 (sete) professores de artes plásticas, 02 (dois) professores de artes cênicas, 03 (três) professores de geografia, 06 (seis) professores de ciências físicas e biológicas e 13 (treze) professores de matemática, criados pela Lei Municipal n. 2867/99, pelo prazo determinado de cinco (5) meses contados da publicação desta lei.

§ 1º. Os níveis salariais são os contantes da tabela de níveis de emprego vigente no Poder Executivo Municipal e as atribuições e carga horária são as previstas em lei e no decreto regulamentador.

§ 2º. Sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em Decreto para admissão, na ausência de habilitação de licenciatura plena na área para os empregos de professor previstos no "caput", poderá ser levado à admissão o candidato que estiver cursando a licenciatura plena no 4º semestre; e, para a área de inglês poderão ser aceitos professores com o ensino médio com magistério na modalidade normal, mais curso de língua estrangeira.

Art. 2º O recrutamento do profissional a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, realizado pela agência municipal de emprego, sujeito a ampla divulgação inclusive na imprensa.

Art. 3º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

~~III - ser novamente contratado em caráter temporário, antes de decorridos doze (12) meses do encerramento de seu contrato anterior;~~ (Revogado pela Lei nº 3373/2002)

IV - perceber avanços trienais.

Art. 4º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 5º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais, na hipótese de posterior aprovação em concurso público na administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei encontrarão cobertura nas dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 13 de março de 2002.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS,
Prefeitura Municipal.